Sr. Secretário-Geral de Controle Externo,

1. HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação do Plenário desta Corte, na 39ª Sessão Virtual, ocorrida no dia 01/12/2023, nos termos do Voto n.º 30.759/2023, da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Igor dos Reis Fernandes, nos autos do processo n.º 040/206.660/2015[1].

O processo originário tratou de acompanhamento, mediante visitas técnicas, das obras públicas relativas ao Contrato n.º 14/2015, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro, por meio da então Secretaria Municipal de Obras (SMO), e a empresa RC Vieira Engenharia Ltda. O referido ajuste teve por objeto a "construção de terminal modal para sistema BRT da Cidade do Rio de Janeiro, localizado junto a Av. Mal. Fontenelle, Jardim Sulacap, incluindo a construção de mezanino para acesso e controle dos usuários e de passarela para travessia da Av. Mal. Fontenelle", no valor original de R$ 24.745.832,52 e prazo de 300 dias corridos.

Após regular trâmite processual, no Voto IRF n.º 30.759/2023[2], restou consignado o seguinte:

> [...]
>
> O **único tema remanescente de solução no presente processo se refere aos itens 493 e 494 (disjuntores)** da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO nº 14/2015. **Resumidamente, ocorreu a medição e o pagamento pelo fornecimento desses disjuntores, mesmo sem a sua efetiva instalação durante as obras**. Fato esse já confirmado pela SMI e pela empresa contratada que, inclusive, ao longo das tratativas com a aludida Secretaria, assumiu o compromisso de realizar o estorno. **No entanto, mesmo após emissão de DARM, por mais de uma ocasião, para a efetiva devolução dos valores aos cofres públicos, a empresa contratada não realizou o pagamento**.
>
> De acordo com os últimos acontecimentos descritos nos autos, tal devolução tornou-se mais dificultosa, dado que **a contratada (RC VIEIRA ENGENHARIA LTDA.) se encontra atualmente em**

[1] Continuação, em autos eletrônicos, do processo físico TCMRio n.º 040/006.660/2015.
[2] Processo TCMRio n.º 040/206.660/2015, P034. Processo TCMRio n.º 040/102.486/2023, P003.

recuperação judicial. Adicionalmente, constatou-se que, embora os representantes da referida empresa tenham afirmado que o crédito relacionado ao estorno aqui tratado seria informado ao Administrador Judicial, **o Município do Rio de Janeiro não consta na lista de credores da recuperação judicial dessa empresa até o momento**.

Diante do cenário exposto, em linha com o posicionamento do Inspetor Setorial da 2ª IGE, acolhendo-se integralmente a análise à Peça P023 e incorporando-as às razões de decidir, entendo como **necessária a instauração de Tomada de Contas Especial, em autos apartados, para fins de caracterização do dano e tomada das ações necessárias para o respectivo ressarcimento ao erário**, além da Citação da empresa contratada para apresentar justificativas quanto ao recebimento indevido de remuneração por serviços não prestados.

De qualquer forma, importante se faz ressaltar dois apontamentos realizados pelo Corpo Técnico para fins de melhor fundamentar a presente decisão:

- em razão da complexidade da obra e da realização, por parte da fiscalização do contrato, de diversos procedimentos administrativos na tentativa de reaver os valores pagos indevidamente, não há elementos suficientes para configurar o erro grosseiro pela fiscalização e, consequentemente, tampouco para buscar a responsabilização desses agentes;
- a empresa RC VIEIRA ENGENHARIA LTDA. participou das medições e emitiu documento fiscal para liquidação da despesa relacionada aos disjuntores aqui tratados, mesmo sem a efetiva instalação desses equipamentos, acarretando a necessidade de apuração de sua responsabilidade e eventual aplicação de sanção.

Em razão de todo o exposto, após a análise da documentação acostada aos autos, em consonância com o Corpo Técnico e com o Parecer da douta Procuradoria Especial, com base no art. 163, inciso II, art. 170, inciso II, art. 171 e art. 221 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 2º da Lei Municipal nº 3.714/2003[9] , bem como no art. 9º da Instrução Normativa TCMRio nº 04/2022[10] e, ainda, diante da indicação de dano ao erário, Voto:

a) **pela Instauração, em autos apartados, de Tomada de Contas Especial, a cargo do Tribunal, para fins de Citação**, em homenagem aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, cujo prazo de resposta será de 15 dias úteis, **da empresa RC VIEIRA ENGENHARIA LTDA**, por receber remuneração por serviços, mão-de-obra, insumos ou equipamentos não executados ou utilizados, no todo ou em parte, diretamente ou indiretamente apropriados no orçamento (disjuntores concernentes aos itens 493 e 494 da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO nº 14/2015), **totalizando o provável dano ao erário de R$ 84.098,07** (oitenta e quatro mil e noventa e oito reais e sete centavos)[11], tipificando a prática de ato ilegal que pode gerar

dano ao erário, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Municipal 3.714/2003. Ficam cientes os responsáveis que, em caso de revelia ou de rejeição das razões de defesa, poderá haver aplicação de multa e, eventualmente, a imputação de débito, na forma da Lei Orgânica desta Corte de Contas e demais disposições legais e regimentais, em especial quanto ao art. 3º, caput, da Lei Municipal 3.714/2003;

b) pelo Arquivamento, com resolução de mérito, do presente processo, com fundamento no art. 143, inciso III, do RITCMRio.

[...] (grifou-se)

Por fim, consta à P009 despacho da Central de Notificações Processuais – CNP, informando que a "R.C Vieira Engenharia LTDA. em Recuperação Judicial, apesar de devidamente cientificada, **não** apresentou, até a presente data, suas alegações de defesa".

2. ANÁLISE DA STCE

A análise efetivada pela STCE perpassa questões formais e materiais afetas a tomadas de contas especiais. Nesse sentido, serão abordados aspectos relacionados à presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como à prescrição e, no que for necessário, ao mérito do objeto da TCE.

2.1. Dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da TCE e dos elementos da responsabilização

Compulsando o Voto IRF n.º 30.759/2023[3], parcialmente transcrito no item 1, identifica-se exposição de indícios razoáveis e suficientes da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ[4]), em atendimento ao previsto no art. 4º da Instrução Normativa (IN) n.º 4/2022[5].

[3] Processo TCMRio n.º 040/206.660/2015, P034. Processo TCMRio n.º 040/102.486/2023, P003.
[4] Instrução – 2ª IGE. Processo TCMRio n.º 040.206.660/2015, P023. Resolução SEFAZ n.º 190/2020.
[5] Art. 4º, IN TCMRio n.º 4/2022. É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício razoável e suficiente de dano ao erário.
Parágrafo único. O ato ou decisão que determinar a instauração da tomada de contas especial deverá indicar, entre outros:

O referido dano decorreu de medição e pagamento referente aos itens 493 e 494 (disjuntores) da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO n.º 14/2015 sem que houvesse a efetiva instalação das peças, em desacordo com os arts. 7º § 4º, 66 e 70, da Lei n.º 8.666/1993[6], bem como aos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil[7], aplicáveis supletivamente ao caso, conforme art. 54, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993. Consoante narrado no Voto, os fatos foram confirmados pela SMI e pela empresa contratada (RC Vieira Engenharia Ltda.), contudo não houve efetiva devolução dos valores aos cofres públicos.

Dessa forma, a contratada foi apontada como responsável, haja vista ter enriquecido ilicitamente às custas do erário municipal, além de participar da medição,

---

I - o dano ou o indício razoável e suficiente do dano ao erário, quantificado ou estimado;
II - a situação que teria dado origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;
III - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis pelos atos que teriam dado causa ao dano, ou, no caso de ausência de prestação de contas, aqueles que tinham o dever legal de prestá-las;
IV - a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos; e
V - nexo de causalidade entre a conduta, a irregularidade e o dano.

[6] Art. 7º, § 4º, Lei n.º 8.666/1993. É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
[...]
Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.
[...]
Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

[7] Art. 876, CC. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.
[...]
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
[...]
Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

conforme art. 494, inciso III[8], do RGCAF[9], ficando sujeita à responsabilização, nos termos do art. 170, § 4º[10], do RITCMRio[11] e do art. 47, § 2º[12], da LOTCMRio[13].

2.2. Da prescrição

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF)firmou entendimento de que, no âmbito dos Tribunais de Contas, aplica-se a teoria do conhecimento do fato. O TCMRio, por sua vez, expediu a Resolução TCMRio n.º 80, de 13 de dezembro de 2023, mediante a qual estabelece, no art. 3º, prescreverem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória.

No caso concreto, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data de conhecimento da irregularidade ou do dano, em conformidade com o art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 80/2023[14].

Dessa forma, em consonância com precedente desta Corte[15], entende-se que o conhecimento do fato se deu com a autuação do relatório da 4ª visita técnica[16]

---

[8] Art. 494, RGCAF. Compete especificamente à Fiscalização, na execução de obras ou serviços de engenharia:
[...]
III - Elaborar, com a presença do contratado, as folhas de medição dos serviços executados;
[9] Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro.
[10] Art. 170, § 4º, RITCMRio. Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:
I – do agente público que praticou o ato irregular; e
II – do terceiro que, de qualquer modo, tenha concorrido para o cometimento do dano apurado.
[11] Deliberação TCMRio n.º 266, de 28 de maio de 2019. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.
[12] Art. 47, § 2º, LOTCMRio. Nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso III, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular; e
b) do terceiro que, como contratado ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
[13] Lei Municipal n.º 289, de 25 de novembro de 1981. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.
[14] Art. 3°, Res. TCMRio n.º 80/2023. Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:
[...]
V - a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal.
[15] Processo 040/005.612/2014. Voto n.º 30.129/2023. Relator: Conselheiro Igor dos Reis Fernandes. 20ª Sessão Virtual. Plenário. 14/06/2023.
[16] Processo TCMRio n.º 040/006.660/2015, fls. 61-74.

(06/12/2016), em que foi identificada a irregularidade. Nesse sentido, a prescrição quinquenal estaria consumada em 06/12/2021.

Ocorre que o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Dicler Forestieri Ferreira determinou a citação da empresa RC Vieira Engenharia Ltda., por meio da Decisão Monocrática n.º 10.596/2021[17], fato que consiste em causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, inciso I[18], da Resolução TCMRio n.º 80/2023.

Outrossim, conforme precedente deste Tribunal[19], sendo a citação evento interruptivo subjetivo, deve ser considerada a data do efetivo recebimento da comunicação por cada responsável. Nesse sentido, considera-se interrompido o prazo prescricional no dia 12/08/2021[20], reiniciando-se na mesma data, de modo a evidenciar a sua não consumação.

2.3. Do mérito

Conforme relatado nos itens 1 e 2.1 desta peça, a empresa RC Vieira Engenharia Ltda. foi citada em razão de ter recebido "...remuneração por serviços, mão-de-obra, insumos ou equipamentos não executados...diretamente ou indiretamente apropriados no orçamento (disjuntores concernentes aos itens 493 e 494 da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO n.º 14/2015)..."[21], fato que causara dano ao erário no valor de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ[22]).

Cabe destacar que a empresa não se manifestou em relação à citação determinada mediante o Voto IRF n.º 30.759/2023, em que pese ter sido comunicada da decisão, consoante relatado pela CNP (P009).

[17] Processo TCMRio n.º 040/006.660/2015, fls. 264-274.
[18] Art. 4º, Res. TCMRio n.º 80/2023. No âmbito do Tribunal, a interrupção da prescrição dar-se-á:
I - pela citação válida do responsável;
[19] Processo nº 013/000.098/2017. Voto nº 188/2022. Relator: Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro. 28ª Sessão Ordinária. Plenário. 31/08/2022.
[20] Ofício Nº TCM/GPA/SES/E/720/00629/2021. Processo TCMRio n.º 040/206.660/2015, P004. Data verificada em consulta ao Sistema de Controle de Processos – SCP.
[21] Voto IRF n.º 30.759/2023. Processo TCMRio n.º 040/206.660/2015, P034. Processo TCMRio n.º 040/102.486/2023, P003.
[22] Instrução – 2ª IGE. Processo TCMRio n.º 040.206.660/2015, P023. Resolução SEFAZ n.º 190/2020.

Contudo, no bojo dos autos de n.º 040/206.660/2015, em resposta à citação contida na Decisão Monocrática DFF n.º 10.596/2021[23], a RC Vieira Engenharia Ltda. manifesta-se da seguinte forma.

> [...]
> Inicialmente a empresa peticionante informa que **não irá se opor à conclusão** de todo o processo em evidência, **reconhecendo, desta forma, seu dever de ressarcimento da quantia evidenciada**.
> Todavia, essa ressarcimento não poderá ser efetivado no momento, pois conforme se infere dos documentos que seguem em anexo foi ajuizada ação de Recuperação Judicial por esta peticionante.
> [...]
> Diante disto, é a presente para, justificadamente, **reconhecer sua obrigação, bem como, justificadamente, informar a impossibilidade legal (momentânea) em efetuar o pagamento devido**, afastando assim a aplicação de quaisquer multas e sanções, em especial as previstas na Lei Municipal nº 289 (Lei Orgânica do TCM-RJ) e na Lei Municipal nº 3.714/2003.
> Outrossim, a empresa RC Vieira Engenharia Ltda. informa que o mencionado crédito está sendo informado ao Administrador Judicial que tomará as providencias legais para a sua inclusão no rol dos credores.
> [...] (grifou-se)

Nesse sentido, diante das apurações realizadas pela 2ª IGE ao longo do trâmite dos processos originários[24], bem como do reconhecimento, por parte da contratada, dos valores (R$ 84.098,07 – 22.696,70 UFIR-RJ[25]) a serem ressarcidos, considera-se haver elementos suficientes para o julgamento pela irregularidade das suas contas, nos termos do art. 170, inciso II, do RITCMRio[26] c/c art. 47, inciso III, alínea "b"[27], da LOTCMRio.

---

[23] Processo TCMRio n.º 040/006.660/2015, fls. 264-274.
[24] Processo TCMRio n.º 040/006.660/2015. Processo TCMRio n.º 040/206.660/2015.
[25] Instrução – 2ª IGE. Processo TCMRio n.º 040.206.660/2015, P023. Resolução SEFAZ n.º 190/2020.
[26] Art. 170, RITCMRio. As contas serão julgadas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
III – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
[27] Art. 47, LOTCMRio. As contas serão julgadas:
[...]
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; ou

Outrossim, em conformidade com o art. 171 do RITCMRio[28], c/c art. 50 da LOTCMRio[29] e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003[30], opina-se pela imputação de débito à RC Vieira Engenharia Ltda., no valor histórico de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ[31]).

Por fim, cabe consignar ainda que a empresa se manifestou no sentido de reconhecer a ocorrência de pagamento por serviço não executado, assim como a sua obrigação em ressarcir o erário. Conforme transcrito anteriormente, a contratada informou que adotaria as providências legais para a inclusão dos valores devidos ao Município no rol de credores.

Entretanto a empresa não se manifestou no âmbito da presente TCE. Tampouco foi apresentada ao Tribunal ou comprovada qualquer medida com vistas a incluir o valor no rol de credores. Por essa razão, conjugada ao enriquecimento ilícito por parte da contratada, opina-se, consoante art. 171 do RITCMRio, c/c art. 50 da LOTCMRio e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003, pela aplicação de multa à empresa, em valor proporcional ao dano verificado.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se:

3.1. julgar irregulares as contas da empresa RC Vieira Engenharia Ltda. (CNPJ 01.992.029/0001-60), com fundamento no art. 170, inciso II, do

[28] Art. 171, RITCMRio. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 2º da Lei nº 3.714, de 2003, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
[29] Art. 50, LOTCMRio. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 2º da Lei nº 3.714/03, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
[30] Art. 2º, Lei Municipal n.º 3.714/2003. Quando as contas forem julgadas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo ainda aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.
[31] Instrução – 2ª IGE. Processo TCMRio n.º 040.206.660/2015, P023. Resolução SEFAZ n.º 190/2020.

RITCMRio c/c art. 47, inciso III, alínea "b", da LOTCMRio, em decorrência do descrito de forma resumida no quadro a seguir.

Destinatário	Empresa RC VIEIRA ENGENHARIA LTDA
CNPJ	01.992.029/0001-60
Irregularidade identificada	Recebimento de remuneração por serviços, sem contraprestação ou com contraprestação desproporcional aos custos apropriados dos itens 493 e 494 da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO nº 14/2015.
Conduta irregular praticada	Quantificar o serviço e emitir documento fiscal para liquidação da despesa referente aos itens 493 e 494 (disjuntores) da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO nº 14/2015, mesmo sem a sua efetiva instalação durante as obras.
Data da ocorrência	Julho/2016
Conduta esperada	Quantificar e apresentar notas fiscais apenas dos serviços efetivamente realizados.
Fundamento jurídico	Arts. 37, 70 e 71 da CRFB de 1988 c/c §4º, do art. 7, e arts. 54, 66 e 70, da lei nº 8.666/93 e art. 876, 884 e 885 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).
Nexo de causalidade	O superfaturamento quantitativo decorre da ausência de conferência da medição em relação aos parâmetros de projeto.
Valor do dano	R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ)

3.2. imputar débito à RC Vieira Engenharia Ltda. (CNPJ 01.992.029/0001-60), nos termos do art. 171 do RITCMRio, c/c art. 50 da LOTCMRio e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003, no valor histórico de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ);

3.3. aplicar multa proporcional ao dano causado ao erário à RC Vieira Engenharia Ltda. (CNPJ 01.992.029/0001-60), nos termos do art. 171 do RITCMRio, c/c art. 50 da LOTCMRio e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003;

3.4. notificar a empresa RC Vieira Engenharia Ltda. (CNPJ 01.992.029/0001-60) para, em conformidade com o art. 179, c/c art. 177, inciso III, alínea "a", ambos do RITCMRio[32], efetuar e comprovar o recolhimento da dívida.

[32] Art. 177, RITCMRio. A decisão definitiva, formalizada nos termos do art. 166, publicada de forma sucinta no Diário Oficial do Município constituirá:

Destaca-se ainda que a importância devida poderá ser objeto de parcelamento, em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais, desde que não tenha sido providenciada a inscrição em dívida ativa, conforme art.180[33] do RITCMRio;

De acordo.

GLÓRIA MARIA WANDERLEI BUARQUE
Técnica de Controle Externo
Mat. 40/902.273-2

BRUNO DOS SANTOS TORRES
Subcoordenador da STCE/CRR/SGCE
Mat. 40/901.804-5

De acordo.

FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS
Coordenador da CRR/SGCE
Mat. 40/902.022-3

[...]
III – no caso de contas irregulares:
a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias corridos, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista no art. 171 e no art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003; e
[...]
Art. 179. O responsável será notificado para, no prazo previsto no art. 177, III, "a", efetuar e comprovar o recolhimento da dívida.
[33]Art.180. Em qualquer fase do processo, importância devida poderá ser objeto de parcelamento, em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais, desde que não tenha sido providenciada a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 182-A